



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016658/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.385 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente TOTAL FLEET S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/05/2005

PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 132. APLICÁVEL.

Não incide multa de ofício nem juros de mora sobre o débito coberto por depósito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas aos terceiros, Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, objeto de depósitos judiciais realizados em face do Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.38.00.014997-5 – 11ª Vara Federal de Minas Gerais.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 02-21.789 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 63 a 66):

[...]

Os elementos que serviram de base para o lançamento foram as Guias dos Depósitos Judiciais, Livros Diários n.º 62 a 83 e Razão Contábil da conta (Ativo): 153 -Depósitos Judiciais/153013 - SEST/SENAT, onde foram registrados a débitos os valores deste levantamento.

A documentação foi solicitada por meio Termo de Início da Ação Fiscal -TIAF, fls. 16/17, e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fl. 18.

A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração em 18/09/2008, conforme assinatura aposta a fl. 01, e apresentou impugnação, às fls. 32/56. Em síntese:

- Alega que não é lícito ao fisco ir além da mera formalização do crédito, registrando eventuais penalidades ou tentando a cobrança através de inscrição em dívida ativa e respectiva execução fiscal.
- Diz que a multa aplicada pelo não recolhimento dos tributos deve ser decotada de plano, pois, como bem admitido pela fiscalização, houve a realização do depósito judicial garantindo os valores tributários exigidos pelo Fisco caso a Impugnante venha a ser derrotada judicialmente. Se o pagamento foi realizado em juízo, não há que se falar em multa pelo não recolhimento.
- Atesta que a aplicação de multa revela-se ilegal e inconstitucional devendo ser revista por esta douta Delegacia que, posteriormente, deve suspender o presente feito até a prolação de decisão final na esfera judicial.
- Requer que a multa ora aplicada seja removida de plano, e a imediata suspensão do presente processo administrativo até a decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.38.00.014997-5.

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 63 a 66):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DIFERENCIADA. JUROS E MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

Ocorrerá a instauração do contencioso somente em relação à matéria diferenciada daquela discutida judicialmente.

Os juros e multa incidentes sobre valores depositados em juízo devem ser cobrados se no curso do processo judicial for efetuado o levantamento do depósito, devendo constar na NFLD. No caso de ser aguardado o trânsito em julgado da ação judicial, a NFLD será cancelada e os autos serão arquivados em ambas as situações possíveis: ou no caso

do depósito ser convertido em renda quando de decisão contrária à empresa ou no caso de a mesma ter sua pretensão acolhida e levantar o depósito.

O contencioso administrativo-fiscal não é foro adequado para discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, contestando exclusivamente a incidência dos acréscimos legais sobre os valores depositados judicialmente em montante integral (processo digital, fls. 71 a 78).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/11/2009 (processo digital, fl. 70), e a peça recursal foi interposta em 18/12/2009 (processo digital, fl. 71), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como se vê nos excertos abaixo transcritos, o julgador de origem reconhece tratar-se de depósito judicial do montante integral do crédito constituído, motivado pelo Mandado de Segurança preventivo por ela impetrado perante a 11ª Vara Federal/MG. Ademais, não houve renúncia ao contencioso administrativo relativamente à incidência dos juros e multa de mora, já que reportadas matérias não foram objetos da mencionada demanda judicial. Confira-se (processo digital, fls. 65 e 66):

O crédito em questão decorre de valores devidos ao SEST/SENAT, que foram depositados em juízo, por ser a impugnante autora nos autos do processo n.º 1999.38.00.014997-5 - 11ª Vara Federal/MG. O mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito no montante integral do crédito, o que apenas impede a execução do mesmo.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre, apenas, em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, devendo o processo administrativo prosseguir em relação à matéria diferenciada, em conformidade com o artigo 126, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 35, parágrafo único, da Portaria/RFB n.º 10.875/2007, "in verbis":

[...]

A empresa alega em sua defesa a respeito da cobrança de acréscimos legais sobre valores que se encontram depositados. Esclarecemos que a aplicação de multa e juros de mora, artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, segue o lançamento do crédito decorrente da obrigação tributária principal que, no caso, encontra-se aguardando decisão judicial definitiva, impedida de execução fiscal em decorrência da ação judicial (com depósito).

Por uma questão de obviedade, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo, correspondentes à obrigação tributária principal, extingue o crédito que fora objeto de depósito integral, tornando sem causa a cobrança dos acréscimos legais correspondentes.

A Recorrente, por sua vez, ratifica seus argumentos de que não houve mora, pois amparada no Mandados de Segurança preventivo, efetivou os ditos depósitos nas datas dos respectivos vencimentos. Confira-se os excertos que passo a transcrever (processo digital, fls. 75 e 77):

Isto porque, do preceito contido no § 2º da sobredita norma legal, extrai-se a intenção do legislador ordinário de, nas hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa, interromper a incidência da multa de mora, pela simples circunstância de não haver mora. Neste aspecto, repise-se: o Mandado de Segurança foi impetrado pela Recorrente em sua modalidade preventiva, sendo os depósitos judiciais realizados mês a mês, na data de vencimento da exação.

[...]

Destarte, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso de Voluntário, para reformar- a decisão de 1ª Instância Administrativa que julgou improcedente sua Impugnação, declarando-se, via de consequência, a nulidade da autuação no que toca à multa de mora e aos juros moratórios aplicados, sendo, contudo, mantida a exigência pertinente à obrigação tributária principal, lançada com o escopo de prevenir a decadência.

Trata-se de matéria já pacificada neste Conselho por meio do Enunciado nº 132 de suas súmulas, o qual assevera não incidir multa de ofício nem juros de mora sobre o débito coberto por depósito judicial. Confira-se:

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

A propósito, conforme se vê nas ementas que ora transcrevo, retrocitada demanda judicial já transitou em julgado em desfavor da Recorrente. Confira-se:

Apelação em MS (4ª Turma do TRF da 1ª Região, em 17/06/2003, rel. Desembargador Ítalo Fioravante S. Mendes, publicado no e-DJF1/DJEN de 1/8/2003):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEST/SENAT. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTES.

1. As empresas prestadoras de serviços relativos ao setor de transportes estavam obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESI e para o SENAI, nos termos do Decreto-lei nº 9.403/46, e, com a edição da Lei nº 8.706/93, passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do seu art. 7º, inciso I.
2. Por se tratar de mera substituição do destinatário da exação, não há de se falar na necessidade de edição de lei complementar a regulamentar a matéria. Precedente desta 4ª Turma.
3. Os Decretos nºs 1.007/93 e 1.093/94 se limitaram a regulamentar a Lei nº 8.706/93, não restando configurada a violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.
4. Apelações do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT, do Serviço Social dos Transportes – SEST e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e remessa oficial tida por interposta, providas.
5. Apelação da impetrante prejudicada.

Embargos de Declaração na Apelação em MS (7ª Turma do TRF da 1ª Região, em 4/11/2003, rel. Desembargador Tourinho Neto, publicado no e-DJF1/DJEN de 14/11/2003):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. “Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem.” (STJ – AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.)

2. O juiz não é obrigado a examinar, um a um, os fundamentos apresentados pelas partes ou suas alegações. O que tem de haver é o fundamento de sua conclusão, ou seja, o que formou sua convicção ao decidir (precedentes STF, RE 97.558-6/GO, Relator o Ministro Oscar Corrêa).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Recurso Especial nº 652.655 – MG (1ª Turma do STJ, em 4/11/2004, rel. Ministro José Delgado, publicado em 17/12/2004):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEST E SENAT. LEGALIDADE. LEI 8.706/93. DECRETO 1.007/93, ART. 2º, I, § 1º. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 97 E 99 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto por TOTAL FLEET S/A em autos de mandado de segurança preventivo, impetrado em razão de ato praticado pelo Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo-se indicado como litisconsortes passivos o Serviço Social de Transporte –SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

2. Passando a Lei 8.709/93 a direcionar a contribuição antes destinada ao SESI e ao SENAI para o SEST/SENAT, operou-se simples alteração nas instituições destinatárias desses valores, não se verificando qualquer ilegalidade nessa alteração.

3. A Lei 8.706/93 direcionou a contribuição antes destinada ao SESI e ao SENAI para o SEST/SENAT, operando-se simples alteração nas instituições destinatárias desses valores. Aperfeiçou-se a condição de exigibilidade dessa exação com a vigência dos Decretos 1007/93 e 1093/94, que ao regularem a lei em referência explicitaram a legitimidade contributiva passiva de empresas que possuem como objeto a locação de veículos (tido como atividade congênere de transporte), como é o caso da recorrente.

4. Precedentes: REsp 587.659/SC, DJ 06/09/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; Resp 526.245/PR, DJ 01/03/2004, REPDJ 30/08/2004, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 524.812/SC, DJ 29/03/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 522.832/SC, DJ 09/12/2003, Rel. Min. Francisco Falcão.

5. O acórdão recorrido não tratou da matéria inscrita nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, no particular, não resta atendido o necessário requisito do prequestionamento.

6. Não se caracteriza violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a decisão colegiada impugnada está adequadamente fundada, em que pese não haver examinado o tema assinalado em alguns dos dispositivos indicados pela empresa recorrente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

Recurso Extraordinário nº 453.299 – MG (Despacho em 5/11/2009, rel. Ministra Ellen Gracie, publicado no DJe nº 221, em 24/11/2009):

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão o qual decidiu pela legitimidade das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
2. Admitido o recurso na origem, subiram os autos (fl. 412).
3. O Ministério Público opinou pelo conhecimento em parte do recurso e, nesta, pelo desprovimento (fls. 437-443).
4. O Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento quanto à matéria análoga àquela aqui tratada, entendendo que a eventual contrariedade constitucional apontada, porque dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, pode configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição da República, o que não dá acesso ao contencioso constitucional. Nesse sentido são as decisões proferidas no RE 535.655-ED/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJe 29.6.2007; AI 613.469-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 07.12.2007; AI 630.725-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 27.6.2008; e RE 437.838/RS, de minha relatoria, DJe 06.03.2009.
5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando da execução da presente decisão, além de atentar para o decidido judicialmente, deverá averiguar se a suposta conversão dos depósitos em renda extinguiu a totalidade do crédito ora contestado, o que implicará renúncia ao contencioso administrativo por perda de objeto.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz